

LEI Nº 2.932, DE 21 DE MARÇO DE 2002
DODF DE 22.03.2002

Altera o vencimento básico das Carreiras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os valores do vencimento básico das Carreiras de Assistência a Educação, criada pela [Lei nº 083](#), de 29 de dezembro de 1989 e Magistério Público do Distrito federal, criada pela [Lei nº 066](#), de 18 de dezembro de 1989, ficam acrescidas em 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O vencimento básico das carreiras de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 201,60 (duzentos e um reais e sessenta centavos).

Art. 2º A parcela atualmente percebida pela Carreira Magistério Público do Distrito Federal, por força da aplicação da [Lei nº 1.030](#), de 06 de março de 1996, fica reajustada em 10% (dez por cento) e transformada em vantagem pessoal nominalmente e identificada sofrendo apenas alterações por força de reajuste geral concedido aos servidores do Distrito Federal.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão das Carreiras de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 1º, para efeitos de proventos e aposentadorias proporcionais, observará a respectiva proporcionalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas ao orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de março de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ